



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.720750/2010-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.196 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 10 de maio de 2018  
**Matéria** Simples Nacional - Exclusão por Débitos  
**Recorrente** NEIVA MARIA CAUER SCHMITT ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do Fato Gerador: 01/01/2011

**SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO.**

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Excluído do Simples Nacional por existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, tem-se o prazo de trinta dias para regularização e permanência da pessoa jurídica como optante do Regime Especial, na forma do artigo 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Ultrapassado o mencionado prazo de regularização, consuma-se, em definitivo, a exclusão.

Comprovado que a recorrente parcelou o débito que deu origem à exclusão do Simples, suspendendo a sua exigibilidade, porém o fazendo após o prazo de regularização, mantém-se a exclusão, porém fica aberta a possibilidade de requerer nova inclusão, atendidos os requisitos legais a serem aferidos em momento e procedimento próprio.

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fl. 46/48) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 37/41), proferida em sessão de 20/03/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 10-42.938, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 3/24) que pretendia desconstituir o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/NHO n.º 435001, de 1 de setembro de 2010 (e-fl. 32 ou 34), que excluiu a contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2011, na forma do inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Data do fato gerador: 01/01/2011*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS EM COBRANÇA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS*

*Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa.*

*Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

O ADE DRF/POA n.º DRF/NHO n.º 435001, de 1 de setembro de 2010, lavrado na DRF – Novo Hamburgo, subscrito por Delegado da Receita Federal do Brasil, sumariou, em síntese, que a contribuinte estava excluída do Simples Nacional em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa (Períodos de Apuração 02/2008 a 12/2008), aplicando-se o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007. No mesmo ato foi informado que poderia

se tornar sem efeitos a exclusão, caso a totalidade dos débitos fossem regularizados no prazo de trinta dias.

A impugnação instaurou a fase litigiosa do procedimento, tendo alegado, em suma, que o tratamento diferenciado obtido através da adesão das MEs e EEPs ao SIMPLES não pode ser sobrepujado em razão da simples impontualidade; que a Constituição Federal de 1988 não distingue, para efeito de adesão ao SIMPLES, as empresas em razão de sua saúde financeira; que os embaraços criados pela legislação infraconstitucional à manutenção no SIMPLES são inconstitucionais; que é possível deixar de aplicar legislação inconstitucional; que a exclusão de ME do SIMPLES por mera impontualidade fiscal é ato ilegal e inconstitucional; que a União dispõe de outros meios próprios para satisfação do crédito devido; que a exclusão do SIMPLES representa forma de coação e contraria o princípio do livre exercício de atividade econômica; dentre outros argumentos que gravitam em torno da constitucionalidade do ato de exclusão. Ao final da impugnação requereu que o cancelamento da ADE DRF/POA n.º DRF/NHO n.º 435001, de 1 de setembro de 2010.

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ. O recurso voluntário, inconformado com a decisão *a quo*, restringe-se a informar sobre o parcelamento dos débitos que teriam ensejado a exclusão do SIMPLES, juntando Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (e-fl. 55), emitida em 07/04/2013, com validade até 04/10/2013. Pede, nessa esteira, a manutenção do contribuinte no SIMPLES e o cancelamento do ato de exclusão.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

## Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário apresenta-se tempestivo (e-fls. 43/46), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Isto porque, apesar de tratar de exclusão do Simples Nacional, por existência de débito com exigibilidade não suspensa, o crédito tributário não é exigido nestes autos, a vinculação a ele é indireta e não há vinculação entre os processos, para fins do art. 6.º, § 1.º, do Anexo II, do RICARF.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples Nacional, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão a recorrente. O ADE DRF/NHO n.º 435001, de 1 de setembro de 2010, foi lavrado em razão de débitos fiscais

apurados nos períodos de fevereiro à dezembro do ano-calendário 2008, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para regularização. O contribuinte tomou ciência do indigitado ato na data de 22/09/2010. Na impugnação, protocolada em 26/10/2010, o contribuinte confessou a existência dos débitos, nada informando sobre pagamento ou parcelamento dos valores apurados pela fiscalização. Ainda na impugnação, a contribuinte deduziu várias temáticas.

No recurso voluntário, todavia, o inconformismo se limita a tese de que os débitos ensejadores da exclusão foram parcelados passando a condição de suspensividade, fazendo referência à Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (e-fl. 55), datada de 07/04/2013, para provar suas alegações.

A priori, a alegação de parcelamento poderia ser tida como matéria preclusa, já que o assunto "parcelamento" não foi ventilado na impugnação, no entanto, como o pedido é de cancelamento do ADE, para afastar a exclusão, bem como considerando que o eventual parcelamento tem, em tese, condições de afastar a dita exclusão, guardando pertinência temática com o pedido, bem como sopesando que o parcelamento deve ter sido efetivado após a impugnação, enfrente o assunto, porém para rechaçar a tese de defesa e explico nas linhas seguintes.

O ADE DRF/NHO n.º 435001, de 1 de setembro de 2010, conferiu o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte regularizar sua situação fiscal, o que guarda sintonia com o artigo 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006. No recurso voluntário, o contribuinte faz menção à Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida em 07/04/2013, de forma que não serve para comprovar que referido parcelamento ocorreu no trintídio legal discriminado no ato de exclusão. Observe-se, novamente, que o contribuinte tomou ciência do ADE em 22/09/2010 e, por ocasião da impugnação, protocolada em 26/10/2010, o contribuinte confessou a existência dos débitos e nada informou sobre eventual parcelamento. Logo, ultrapassado o prazo de trinta dias, consolidou-se, em definitivo, a exclusão, sem prejuízo de poder haver a postulação de novo ato de inclusão, embora deva ser tratado como um ato autônomo e independente a ser considerado em momento e procedimento próprio.

Em casos tais, nos quais o contribuinte parcela os débitos que ensejaram a exclusão em momento posterior à lavratura do ADE, a exclusão mantém sua higidez, não havendo que se falar no seu cancelamento. Nada impede, todavia, que o contribuinte seja reintegrado ao regime especial do SIMPLES, devendo fazê-lo na via competente, não cabendo ao presente Egrégio Conselho referida conduta.

Nessa esteira, cito o acórdão nº 1301-000.853, da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária deste Conselho Administrativo, proferido na sessão de 15 de março de 2012, cuja ementa ficou assim sintetizada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 2010*

*SIMPLES. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa NO MOMENTO DA EXCLUSÃO. POSTERIOR PARCELAMENTO E CONSEQUENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. MANTIDO O ATO DE EXCLUSÃO E AFIRMADA A POSSIBILIDADE DE NOVA INCLUSÃO NO SIMPLES.*

*Comprovado que a recorrente parcelou o débito que deu origem à exclusão do SIMPLES, suspendendo a sua*

*exigibilidade, de rigor manter-se a exclusão para o período em que se constatou a existência de débito sem suspensão da exigibilidade e assentar-se a possibilidade de nova inclusão a partir do parcelamento.*

Com efeito, à luz da documentação constante nos autos e conforme afirmativas da contribuinte em sua própria impugnação, resta demonstrado que o sujeito passivo, por ocasião de sua exclusão, na forma do ADE em referência, de fato se encontrava com débitos sem exigibilidade suspensa, circunstância que resulta na correta exclusão, para os fins do inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2.º do art. 30 todos da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Por fim, os fundamentos levantados pelo recorrente não são capazes de infirmar as razões de decidir da DRJ, que sequer são rebatidos a contento no recurso voluntário, pelo que não merece reparos a decisão vergastada. Efetivamente, o recurso voluntário não estabeleceu qualquer dialeticidade no que diz respeito a decisão recorrida para objetivar refutá-la. De fato, o Recurso Voluntário não enfrenta as razões de decidir da decisão *a quo*. A motivação da decisão da DRJ não foi desconstituída.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ. Registro, todavia, a possibilidade de nova inclusão na sistemática do SIMPLES a partir da suspensão da exigibilidade dos débitos, embora o assunto deva ser tratado por meio próprio. Nestes autos cabe exercer o controle de legalidade do ADE e não vejo reparos no ato administrativo, pelo que a exclusão se consumou a tempo e modo, sendo ato juridicamente perfeito, aplicou-se adequadamente o direito para o fato observado.

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator